



INSTRUÇÃO NORMATIVA SMA Nº 074/2020

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS PARA RECUPERAÇÃO FLORESTAL DE PEQUENAS ÁREAS DEGRADADAS – PRAD, NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

VERSÃO: I

APROVAÇÃO EM: 10 DE JUNHO DE 2020.

ATO DE APROVAÇÃO: 1.408/2020 de 10 DE JUNHO DE 2020.

UNIDADE RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

A CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE SÃO GABRIEL DA PALHA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal;

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, arts. 29, 70 e 76 da Constituição Estadual e arts. 56 e 59 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha; e

Considerando a Lei Municipal nº. 2.316, de 25 de julho de 2013, que Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de São Gabriel Da Palha e dá Outras Providências;

Considerando a Lei Municipal nº. 2.337, de 19 de setembro de 2013, que Estrutura a Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo e dá Outras Providências;

Considerando o Decreto nº. 422, de 31 de julho de 2013, que regulamenta a aplicação da Lei nº. 2.316, de 25 de julho 2013, que Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências;

Considerando a Lei Municipal nº 2.864, de 17 de dezembro de 2019, Institui o Código Municipal do Meio Ambiente, Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente, cria a Junta de Avaliação de Recursos de Infrações Ambientais e Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para o Município de São Gabriel da Palha.

Considerando que a Constituição Federal determina em seu artigo 23, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger, conservar e melhorar o meio ambiente para a presente e futuras gerações possuindo todos os entes federados responsabilidades compartilhadas;



Considerando que os Municípios, nos termos do artigo 30 da Magna Carta, têm competência para implantar e executar a Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com as Políticas Federal e Estadual de Meio Ambiente, legislando no interesse local no que lhe for peculiar e suplementando a legislação estadual e federal naquilo que não lhes for contrário;

Considerando o disposto no artigo 225, da Constituição Federal, que definiu como incumbência do Poder Público o dever de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que instituiu as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum e definiu que cabe ao Município realizar o licenciamento ambiental das atividades de impacto local, conforme art. 9º, XIV, alínea "a", conforme a tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 429, de 28 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a metodologia de recuperação de áreas de preservação permanente;

Considerando a necessidade de fazer cumprir a legislação ambiental, especialmente no que concerne aos procedimentos relativos à reparação de danos ambientais;

Considerando a necessidade de estabelecer exigências mínimas e procedimentos simplificados, para nortear a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, para pequenas áreas do Município de São Gabriel da Palha/ES;

Considerando que, dependendo do tamanho da área, os custos de elaboração de um PRAD com nível de detalhamento exigido pelos órgãos ambientais podem superar os custos de sua própria execução; e

Considerando a necessidade de incentivos aos pequenos e médios empreendedores em regularizar-se e manter práticas ambientalmente corretas.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a instituição de procedimentos simplificados para elaboração de Instrução Técnica para recuperação florestal de áreas degradadas de pequeno porte no Município de São Gabriel da Palha/ES.



Art. 2º Desde que tecnicamente justificado, o Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD poderá contemplar peculiaridades locais.

Art. 3º A depender das condições da área a ser recuperada e das demais condições apontadas na análise técnica, poderá ser estimulada e conduzida à regeneração natural da vegetação nativa.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Área degradada de pequeno porte: áreas com extensão máxima de 5.000 m², que não tenham sido degradadas por:

A) Disposição de resíduos sólidos urbanos; e

B) Disposição de resíduos de serviços de saúde ou resíduos perigosos, conforme NBR ABNT 10.004/04.

II - Instrução Técnica: documento elaborado em campo a partir de formulário específico, por meio do qual o técnico responsável realizará o diagnóstico da área degradada e estabelecerá as atividades técnicas que deverão ser seguidas para a sua recuperação;

III - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição de não degradada.

IV - Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

V - Área Alterada ou Perturbada: aquela que, após o impacto, ainda mantém capacidade de regeneração natural e pode ser restaurada; e

VI - Área Degradada: aquela impossibilitada de retornar, por uma trajetória natural, a um ecossistema que se assemelhe ao estado inicial, dificilmente sendo restaurada, apenas recuperada.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - Aplicar as sanções administrativas cabíveis previstas na legislação vigente.

Art. 6º Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:

I - Promover a divulgação e implementação dessa Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientando e supervisionando sua aplicação;

II - Promover discussões técnicas, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão;

III - Alertar a Controladoria Geral do Município sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;



IV - Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores da unidade, velando pelo fiel cumprimento da mesma; e

V - Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 7º Compete a Controladoria Geral do Município:

I – Prestar apoio técnico na fase de elaboração das Instruções Normativas e em suas atualizações, em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

II – Através de atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes a cada sistema administrativo, propondo alterações nas Instruções Normativas para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas Instruções Normativas; e

III – Organizar e manter atualizado o manual de procedimentos, em meio documental e/ou em base de dados, de forma que contenha sempre a versão vigente de cada Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

DA ELABORAÇÃO, ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD

Art. 8º O procedimento simplificado constitui-se no formulário padrão instituído pelo ANEXO I - DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD, desta Instrução Normativa, que deverá ser elaborado e preenchido pelo responsável técnico pela recuperação/restauração e estar acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para as fases de elaboração e acompanhamento de execução.

Art. 9º O PRAD deverá definir as medidas necessárias à recuperação ou restauração da área perturbada ou degradada tendo como fundamentado:

I - as características bióticas e abióticas da área;

II - conhecimentos secundários sobre o tipo de impacto causado; e

III - a resiliência da vegetação e a sucessão secundária.

Art. 10. O PRAD deverá propor métodos e técnicas a serem empregados de acordo com as peculiaridades de cada área e do dano observado, incluindo medidas que assegurem a proteção das áreas degradadas ou perturbadas de quaisquer fatores que possam dificultar ou impedir o processo de recuperação/restauração, devendo ser utilizados, de forma isolada ou conjunta, aqueles de eficácia já comprovada, em especial, à condução da regeneração natural de espécies nativas.

§ 1º O PRAD deverá propor medidas que assegurem a proteção das áreas degradadas ou alteradas de quaisquer fatores que possam dificultar ou impedir o processo de recuperação.



§ 2º Deverá ser dada atenção especial à proteção e conservação do solo e dos recursos hídricos e, caso se façam necessárias, técnicas de controle da erosão deverão ser executadas.

§ 3º O PRAD deverá apresentar embasamento teórico que contemple as variáveis ambientais e seu funcionamento similar ao dos ecossistemas da região.

Art. 11. O PRAD, a ser elaborado de acordo com o Anexo I, deverá ser protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura, e após ser remetido para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo 02 (duas) vias, sendo uma em meio impresso e outra em meio digital, acompanhado com as cópias dos seguintes documentos:

I - documentação de identificação com foto atualizado do requerente;

II - documentação que ateste a legalidade do uso do imóvel;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente recolhida, do(s) técnico(s) responsável(is) pela elaboração do PRAD;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente recolhida, do(s) técnico(s) responsável(is) pela execução do PRAD;

V - Cadastro Técnico Federal - CTF/IBAMA do(s) técnico(s) responsável(is) pela elaboração do PRAD;

VI - Cadastro Técnico Federal - CTF/IBAMA do(s) técnico(s) responsável(is) pela execução do PRAD;

VII - Mapa ou croqui com informações georreferenciadas de todos os vértices das áreas do imóvel a se recuperar a fim de delimitar a(s) poligonal(is); e

VIII - Planta de localização ou mapa/croqui que possibilite a identificação do imóvel, contendo o endereço do interessado e, sempre que possível, as coordenadas de localização.

Art. 12. Após o processo está devidamente instruído e constar dentro das dependências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o setor responsável pela análise e acompanhamento do PRAD, será do Departamento de Meio Ambiente e Controle Ambiental, podendo este solicitar apoio de outros setores e órgãos quando necessário.

Art. 13. O Departamento de Meio Ambiente e Controle Ambiental responsável pela análise e acompanhamento do PRAD, conforme disposto no art. 11, caso necessário, poderá solicitar adequações ou complementações no projeto ao proponente.

Art. 14. Depois de sanada eventual pendência apontada pela análise técnica, caberá ao Departamento de Meio Ambiente e Controle Ambiental manifestar-se conclusivamente quanto à aprovação do projeto e encaminhar o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, para sua aprovação pelo, conforme competência de autoridade superior.

§ 1º A comunicação da aprovação do PRAD se dará por ofício ao interessado, enviado via postal com Aviso de Recebimento (AR) ou entregue em mãos com comprovação mediante ciência no próprio ofício, ocasião em que o



interessado receberá a aprovação e autorização para início da execução do PRAD.

§ 2º Aprovado o PRAD, o interessado terá até 90 (noventa) dias de prazo para dar início às atividades previstas no Cronograma de Execução constante no PRAD, observadas as condições sazonais da região.

Art. 15. Para os casos em que o PRAD for considerado desnecessário em virtude do avançado estágio de recuperação natural da área, ou cuja intervenção na área não seja desejável, sua cobrança pode ser dispensada, após vistoria realizada por técnicos e análise do processo, dando, nesse caso, os demais prosseguimentos ao processo.

SEÇÃO II

DA RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

SUBSEÇÃO I

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 16. O método de recuperação ou restauração da vegetação deverá ser definido de acordo com os seguintes aspectos:

- I** - Características bióticas e abióticas da área;
- II** - Conhecimentos secundários sobre o tipo de impacto causado;
- III** - Resiliência da vegetação; e
- IV** - Sucessão secundária.

Art. 17. O método a ser utilizado deverá ser fundamentado na literatura vigente e justificado tecnicamente no PRAD.

§ 1º O PRAD deve prever, ainda, a possibilidade de alteração das técnicas definidas inicialmente caso estas não atinjam resultado satisfatório.

§ 2º Dentre as técnicas a serem utilizadas cita-se:

- I** - plantio de espécies nativas por mudas ou sementeira direta;
- II** - transposição de solo orgânico ou serrapilheira com propágulos;
- III** - propagação vegetativa de espécies nativas; e
- IV** - condução da regeneração natural.

§ 3º A primeira ação para garantir a recuperação/restauração da área degradada deverá ser a proteção da área em relação a qualquer ação de degradação, como espécie invasora, gado, fogo, erosão, dentre outros.

§ 4º Em áreas onde houve alteração ou remoção de solo, este deve ser recuperado e os processos erosivos contidos por obras de engenharia, se necessário, antes de qualquer outra intervenção.

§ 5º Desde que justificado tecnicamente, pode-se considerar a possibilidade de implantação e ou manutenção de espécies exóticas não invasoras como forma de propiciar melhores condições para estabelecimento das espécies nativas. Após o estabelecimento das espécies nativas, as espécies exóticas devem ser eliminadas, ressalvadas as especificidades legais.

§ 6º A utilização de insumos agrícolas como adubos químicos, herbicidas e formicidas deve ser restrito a situações em que a não utilização inviabilize as ações de recuperação/restauração e quando não existirem outras



alternativas. A necessidade da utilização de insumos agrícolas deverá ser justificada e analisada pelo Departamento de Meio Ambiente e Controle Ambiental.

§ 7º Quando for proposta a implantação direta de espécies vegetais, seja por mudas, sementes ou outras formas de propágulo, deverão ser utilizadas espécies nativas da região na qual estará inserido o projeto de recuperação, incluindo-se, também, aquelas espécies ameaçadas de extinção, as quais deverão ser destacadas no projeto.

§ 8º Para os casos de plantio de mudas, na definição do número de espécies vegetais nativas e do número de indivíduos por área a ser utilizado na recuperação das áreas degradadas ou alteradas, deverão ser considerados trabalhos, pesquisas publicadas, informações técnicas, atos normativos disponíveis, respeitando-se as especificidades e particularidades de cada região, visando identificar a maior diversidade possível de espécies florestais e demais formas de vegetação nativa, buscando-se, com isso, obter maior compatibilidade com a fitofisionomia local.

Art. 18. As espécies vegetais utilizadas nos métodos listados no art. 16 deverão ser listadas e identificadas por família, nome científico, e respectivo nome usual (popular).

Parágrafo único. Na definição das espécies vegetais nativas a serem empregadas na recuperação das áreas degradadas ou alteradas, deverá ser dada atenção especial àquelas espécies adaptadas às condições locais e àquelas com síndrome de dispersão zoocórica.

Art. 19. A possibilidade de uso futuro da área recuperada obedecerá à legislação vigente, inclusive a exploração mediante manejo ambientalmente sustentável.

Art. 20. Para recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APP deverão ser observadas as restrições previstas na legislação aplicável.

Art. 21. Todos os tratos culturais e intervenções que se fizerem necessários durante o processo de recuperação das áreas degradadas ou alteradas deverão ser detalhados no PRAD.

Parágrafo único. Quando necessário o controle de espécies invasoras, de pragas e de doenças deverão ser utilizados métodos e produtos que causem o menor impacto possível, observando-se técnicas e normas aplicáveis a cada caso.

SUBSEÇÃO II

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA ÁREA

Art. 22. Durante a execução do PRAD, o interessado apresentará trimestralmente (ou de acordo com a periodicidade determinada na aprovação), Relatórios de Monitoramento.



§ 1º Os Relatórios de Monitoramento, a serem elaborados pelo responsável técnico do PRAD, poderão ser solicitados, caso a situação requeira, em intervalo menor que aquele estabelecido.

§ 2º A evolução da restauração será medida pelos seguintes parâmetros:

I - presença e diversidade de regeneração espontânea;

II - aumento da cobertura do solo por espécies nativas; e

III - redução ou eliminação da cobertura de espécies exóticas invasoras.

§ 3º Para a mensuração da evolução da restauração/recuperação deverão ser monitoradas variáveis que mensurem quantitativamente os parâmetros de sucesso descritos acima, dados estes obtidos de forma amostral, tomados antes das atividades e a cada ação de monitoramento. Os métodos de monitoramento e as metas a serem atingidas para cada um dos parâmetros acima deverão estar indicadas no PRAD.

Art. 23. A avaliação do PRAD deverá ser realizada até 03 (três) anos após a implantação do projeto, com a apresentação de Relatório de Avaliação do PRAD, podendo ser prorrogado por igual período, caso o cronograma previsto para a execução ultrapasse este prazo, ou o objetivo geral não tenha sido atingido.

§ 1º O Departamento de Meio Ambiente e Controle Ambiental, após a apresentação do Relatório de Avaliação e da vistoria na área, manifestar-se-á conclusivamente sobre o término do projeto e o alcance de seus objetivos e metas.

§ 2º Estando à área recuperada, esta será desembargada pelo Departamento de Meio Ambiente e Controle Ambiental e dar-se-á o devido Termo de Encerramento.

Art. 24. O responsável técnico pela elaboração e execução do PRAD comunicará, por intermédio dos Relatórios de Monitoramento e de Avaliação, todas e quaisquer irregularidades e problemas verificados na área em processo de recuperação/restauração ao Departamento de Meio Ambiente e Controle Ambiental

Art. 25. Eventuais alterações das atividades técnicas previstas no PRAD deverão ser encaminhadas ao Departamento de Meio Ambiente e Controle Ambiental com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ressalvados os casos excepcionais, com as devidas justificativas, para que sejam submetidas à análise técnica.

Art. 26. Os servidores técnicos do Departamento de Meio Ambiente e Controle Ambiental farão vistorias, inclusive por amostragem, nas áreas degradadas ou alteradas em processo de recuperação.

Parágrafo único. Será realizada vistoria para quitação do PRAD utilizando-se quando necessário, de recursos tecnológicos tais como sensoriamento remoto e geoprocessamento.



Art. 27. Ao final da execução do PRAD, deverá ser apresentado Relatório de Avaliação com indicativos que permitam aferir o grau e a efetividade da recuperação da área e contemplem a recuperação das funções e formas ecossistêmicas.

Art. 28. Caso os objetivos e metas propostos no PRAD não sejam alcançados, a partir de caracterização qualitativa e quantitativa, não será considerada como em efetiva recuperação a área degradada ou alterada, sendo necessário a reavaliação do projeto e as ações técnicas deverão ser adotadas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Danos ambientais provenientes de fatores diversos à supressão ou impedimento de regeneração natural de vegetação e que não forem passíveis de reparação aos moldes do exposto nesta Instrução Normativa, também deverão preceder de PRAD, porém com metodologia e acompanhamento específicos a serem definidos após análise técnica.

Art. 30. Os esclarecimentos adicionais a esta Instrução Normativa poderão ser obtidos junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA.

Art. 31. O servidor público que descumprir as disposições desta Instrução Normativa ficará sujeito à responsabilização administrativa.

Art. 32. A não observância de qualquer uma das tramitações estabelecidas nesta Instrução Normativa sujeitará os responsáveis à responsabilidade administrativa e demais sanções cabíveis.

Art. 33. Faz parte desta Instrução Normativa o Anexo Único.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entrará em vigência a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gabriel da Palha, 10 de junho de 2020.

LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA
Prefeita Municipal

ILZA LÚCIA DA CONCEIÇÃO
Controladora Geral do Município

ANA REGINA DAMINIANI ANDRADE
Secretária Municipal de Meio Ambiente



ANEXO ÚNICO

**PROJETO SIMPLIFICADO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA –
PRAD**

Responsável(is) técnico (s): _____

Registro Profissional: _____ Nº da ART: _____

Data da vistoria: ____/____/____.

1. DADOS DO RESPONSÁVEL PELA IMPLANTAÇÃO DO PRAD

Nome: _____ CPF: _____

Endereço para correspondência: _____

Município: _____ CEP: _____

Telefones: _____ email: _____

2. DADOS DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA

Nome: _____ CPF: _____

Endereço para correspondência: _____

Município: _____ CEP: _____

Telefones: _____ email: _____

Observação: caso a área seja de propriedade de terceiros, apresentar termo de anuência autorizando a implantação das atividades presentes neste PRAD.

3. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA

3.1 Identificação da área:

() Particular

() Reserva Legal

() APP

() Outros: _____



3.2 Causa da degradação : _____

3.3 Atividade causadora do impacto: _____

3.4 Avaliação visual da camada superficial do solo:

- () Solo estéril (oriundo do subsolo) ou esgotado por atividades produtivas;
() Solo com pouca quantidade de matéria orgânica;
() Solo com boa quantidade de matéria orgânica.
() Presença de processos erosivos.
() Outro: _____

3.5 Condição da cobertura vegetal:

- () Inexistente (solo desprotegido);
() Existente, mas em baixa densidade;
() Existente em boa densidade:

Componentes	Hábitos Predominantes
() Somente nativos	() Herbáceo () Arbustivo
() Nativos e exóticos	() Arbóreo
() Somente exóticos	

3.6 Existe indicadores de fertilidade? Se sim, especificar qual: _____

3.7 Topografia da área: _____

3.8 Condição do entorno da área: _____

3.9 Qual o uso predominante do solo?

- () Agrícola () Pastagem () Residencial () Áreas Naturais

3.10 Existem fragmentos de vegetação nativa no entorno? () Sim () Não
Distância média: _____ metros

4. INSTRUÇÃO PARA RECUPERAÇÃO

4.1 Haverá implantação de cerca (recomendada para áreas em recuperação próxima de criação de animais): () Sim () Não



4.2 Extensão do perímetro a ser cercado (em metros): _____

4.3 Haverá implantação de medida de contenção física? Se sim, especificar qual.

4.4 Qual técnica de recuperação será implantada?

- () Plantio de espécies nativas por mudas ou sementeira direta.
() transposição de solo orgânico ou serrapilheira com propágulos.
() propagação vegetativa de espécies nativas.
() Adensamento e enriquecimento da mata em regeneração.
() condução da regeneração natural.
() Outra, descrever: _____

Justificar o uso desta técnica: _____

4.5 Descrição sucinta de como será aplicado a(s) técnica(s): _____

4.6 Como ocorrerá o preparo do terreno:

Descrever: _____

4.7 Como será a manutenção da área. Descrever: _____

4.8 Cronograma de execução: (inserir nome da etapa e marcar com X no período de duração)

Qual periodicidade? () Semanal, () Quinzenal, () Mensal, () Outra: _____

ETAPA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12



4.9 Periodicidade das manutenções:

- () Não haverá. Justificar: _____
() Trimestral. Informar meses previstos: _____
() Quadrimestral. Informar meses previstos: _____

5. CROQUI DA ÁREA A SER RECUPERADA E RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

5.1 Apresentar em anexo o croqui da área, elaborada sob imagem/ortofotos: identificação da área a ser recuperada, fragmentos de vegetação, corpos hídricos (inclusive nascentes), se tiver.

5.2 Se houver previsão de plantio de mudas, demonstrar a distribuição da muda na área e especificar quantidade a ser plantada.

5.3 Apresentar relatório fotográfico da área.

6. TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____,

CNPJ/CPF nº _____, me comprometo a executar os procedimentos de recuperação de área degradada presentes neste PRAD e declaro ter recebido orientação técnica por este Instrumento de _____, não havendo dúvidas de minha parte para sua execução.

Assinatura do Proprietário

Assinatura do responsável pela implantação do PRAD

Assinatura do Responsável Técnico